



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 22 de Maio de 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 01/2023

|              |                                               |
|--------------|-----------------------------------------------|
|              | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTÓCOLO Nº | 846 23                                        |
| Recebido em: | 22/05/23 às 14:30                             |
| Protocolista | EP                                            |

**SÚMULA:** Institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada do Município de Cambé.

**Autoria:** Vereador Ademilson de Almeida

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Vereador Ademilson de Almeida, tem por objetivo instituir sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal, garantindo áreas específicas para internação destas parturientes, tanto nas unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, quanto na rede privada de saúde do Município.

A propositura prevê ainda, a garantia do direito à parturiente de 01 (um) acompanhante durante todo o período de sua internação, bem como o atendimento psicológico nos casos em que exista a recomendação médica.

Na Exposição de Motivos, o autor justifica a matéria: “a perda gestacional é um momento de grande sofrimento e dor para as mães, é necessário um tratamento diferenciado a fim de se trazer o suporte médico, psicológico e humano neste momento”.

É, em suma, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

*regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.*

Desta forma, faz-se a seguir.

## **A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR**

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)*

*(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

**(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei não cogita a criação de serviço público, apenas institui regra geral acerca da prestação de um serviço já existente, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina ser competência concorrente dos Municípios legislar em defesa da saúde, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Corroborando com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município apresenta em seu Art. 7º:

**Art. 7º.** Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais e pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

## **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

Direito fundamental e dever do Estado, a saúde é garantida pela Constituição Federal.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, assim dispõe:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*condições que assegurem acesso universal e  
igualitário às ações e aos serviços para a sua  
promoção, proteção e recuperação.*

Baseada nos dizeres constitucionais, a Lei Orgânica do Município vai além, assegurando a dignidade e a qualidade no atendimento, visando satisfazer tal direito fundamental.

**Art. 158.** *Por ser direito de todos os munícipes, e  
dever do Poder Público, o Município manterá, com  
a cooperação técnica e financeira da União e do  
Estado, serviço de saúde pública, higiene e  
saneamento a serem prestados gratuitamente à  
população.*

*§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde,  
garantido na Constituição Federal, o Município no  
âmbito de sua competência, assegurará:*

*(...)*

*IV - dignidade e qualidade no atendimento.*

Verifica-se que a presente propositura é consoante aos preceitos listados, uma vez que propõe o atendimento qualitativo, trazendo dignidade e conforto às parturientes que tiveram a perda de seus bebês, ao propor que estas sejam atendidas em separado das demais, buscando amenizar seu sofrimento em um momento tão delicado para a mulher.

Desta forma, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal, podendo ser votado em Plenário.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura que institui sistema de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas Unidades de Saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na rede privada de saúde do Município de Cambé, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
*Relator*

**ISAIAS PROENÇA DE FARIAS**  
*Presidente*

☒ Favorável

☐ Desfavorável

**JOSÉ CARLOS MATTOS**  
*Revisor*

☒ Favorável

☐ Desfavorável